## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002091-87.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ADRIELI PACHECO DA COSTA

Requerido: Businaro e Businaro Ltda Me - MAISON FLORES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à devolução de quantia paga ao réu para que lhe prestasse serviços de decoração em seu casamento.

Alega antes da data prevista por problemas particulares a autora desistiu da contratação, mas o réu se recusou a devolver-lhe a importância que recebera invocando em seu favor cláusula do contrato que haviam firmado.

O réu em contestação confirmou tal postura, mas ressalvou que devolveria para a autora certa quantia em dinheiro de forma parcela, mas mas ela não aceitou.

A pretensão deduzida prospera.

Isso porque é incontroverso que a autora contratou o réu para prestar-lhe serviços que não tiveram vez.

Não assume maior relevância o fato da cláusula quinta do contrato de fls. 02/03. estipular que "em caso de desistência por parte da contratante, não haverá devolução ou ressarcimento dos valores já pagos".

A disposição é manifestamente abusiva, rendendo ensejo a vantagem em prol somente do réu sem que houvesse justificativa para tanto.

Nem se diga que o montante pago pela autora serviria como compensação dos prejuízos suportados pela ré.

Esta não produziu uma prova sequer de que já havia encomendado as flores para o casamento ou adquirido algum objeto de decoração que seria no mesmo utilizado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, fazendo a autora jus à restituição da quantia paga à ré por serviço que ao final não lhe foi prestado, sendo exigível no entanto, a retenção equivalente a multa de 10% em razão da rescisão do contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.430,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2016 (época dos pagamentos de fls. 04/06) da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA